



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282082

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 35397

Apelação nº 1005018-58.2023.8.26.0008

Comarca: São Paulo

Apelantes: Comércio de Ferro e Sucata Carafer Ltda e Rodrigo Silva Munhoz

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juiz (a): Fabio Rogerio Bojo Pellegrino

Apelação. Embargos à execução. Indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita. Determinação de recolhimento do preparo. Não atendimento. Deserção configurada. Sentença de parcial procedência inalterada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.274/280, cujo relatório adoto em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em embargos à execução opostos por Comércio de Ferro e Sucata Carafer Ltda e Rodrigo Silva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Munhoz contra Banco Bradesco S/A. para “a o fim de declarar inexigível e determinar o abatimento da TAC - no valor de R\$2.615,00 junto ao saldo devedor da execução, a ser procedido de forma dobrada devidamente atualizado com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data da contratação (12/03/2020), com juros de mora de 1% ao mês também a contar da mesma data (12/03/2020), conforme STJ 43 e STJ 54. A instituição financeira deverá adequar seus cálculos na execução conexa, trazendo nos cálculos.” (fls.279). Além disso, “considerando a sucumbência recíproca, as custas e despesas deverão ser repartidas igualmente entre as partes (CPC 86, "caput"). Quanto à verba honorária e considerando as balizas previstas no CPC 85, §2º e §14º, à vista do trabalho profissional desenvolvido pelos patronos das partes nestes autos, (1)CONDENO a parte EMBARGANTE-EXECUTADA a PAGAR ao(s) advogado(s) da parte EMBARGADA-EXEQUENTE honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte EMBARGADA-EXEQUENTE, atualizados pelos índices da Tabela Prática do TJSP, com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil 406 c/c CTN 161, §1º), a contar da data do trânsito em julgado (CPC 85, §16); (2) CONDENO a parte EMBARGADA-EXEQUENTE a PAGAR ao(s) advogado(s) da parte EMBARGANTE-EXECUTADA honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, atualizados pelos índices da Tabela Prática do TJSP, com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil 406 c/c CTN 161, §1º), a contar da data do trânsito em julgado (CPC 85, §16).” (fls.279)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformados, apelam os embargantes requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegam que o apelado não apresentou os extratos da conta corrente para demonstrar a utilização do crédito e a evolução da dívida, assim, o título executivo não possui eficácia executiva. Afirmam que a cédula de crédito bancário é exequível desde que adequada a demonstração contábil do valor fruído pelo cliente para existir certeza e liquidez, conforme previsto no artigo 28, §2º, II, da Lei nº 10.931/04. Destacam a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado e a não produção da prova pericial contábil. Mencionam a cobrança de juros abusivos, tarifas ilegais dentre outros encargos ilegais, que devem ser declarados nulos e afastados. Ressaltam a existência de excesso de execução. Pugnam pelo provimento do recurso (fls.327/337).

Recurso tempestivo.

A parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 380/395).

Foi proferido despacho por esta Relatoria determinando a juntada de documentos pelos embargantes para demonstrar sua situação financeira (fls.401) e, após, indeferido o pedido de concessão da gratuidade formulado pelos apelantes, com a determinação do recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento do recurso (fls. 497/499).

Os apelantes interpuseram agravo interno, rejeitados por esta C. Colenda Câmara (fls.515/518) e, após, apresentaram Recurso Especial, que não foi admitido pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal (fls. 537/539).

É o relatório.

Versa o feito sobre embargos à execução opostos pelos agravantes em execução de título extrajudicial, na qual o agravante pretende o recebimento do valor de R\$ 191.175,35 (fls.53).

O recurso não comporta conhecimento.

O pedido de concessão da gratuidade efetuado pelos apelantes foi indeferido por esta Relatoria, com a determinação do recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls.497/499), porém a parte apelante se quedou inerte.

Cumprе ressaltar que a interposição de recurso especial contra decisão que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo não suspende o prazo para o seu cumprimento, independente de nova intimação, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou impugnação ao bloqueio de veículos – Tese de impenhorabilidade dos veículos dos executados (produtores rurais) – Decisão monocrática da relatoria indeferiu a justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo recursal, pena de deserção – Decisão mantida após a interposição de agravo interno – Recurso especial não admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP – Inadmitido o Recurso Especial, que não é dotado de efeito suspensivo (art. 1029, §5º, do CPC), cabia aos agravantes, de imediato, recolherem o preparo recursal, independentemente de intimação – Ausência de recolhimento do preparo recursal – Falta de requisito de admissibilidade do recurso – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2174344-23.2023.8.26.0000, Relator(a): Francisco Giaquinto, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO – Embargos à Execução- Sentença de improcedência- Apelação - Admissibilidade recursal- Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça- Agravo interno desprovido- Declaratórios rejeitados- Recurso especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo – Ausência de recolhimento das custas do preparo no prazo concedido- Deserção decretada-RECURSO NÃO CONHECIDO- Verba honorária majorada” (Apelação nº 1005216-59.2021.8.26.0269, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: Itapetininga, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/02/2025)

Assim, diante da ausência de recolhimento do preparo, o recurso deve ser julgado deserto. Neste sentido:

“Apelação – Indeferimento do pedido de justiça gratuita - Não recolhimento do preparo, após regular intimação – Deserção configurada. Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1058311-08.2022.8.26.0224, Relator(a): Afonso Celso da Silva, Comarca: Guarulhos, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/08/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, não é o caso de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois fixados, inicialmente na execução, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (fls.186) e na r. sentença, que julgou parcialmente os pedidos formulados nos embargos à execução, os apelantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido. Assim, a condenação ao pagamento de verba honorária já atingiu o patamar máximo de 20%.

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)